



Estado de Mato Grosso  
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei  
Complementar

Nº / 2013

**Autor: Poder Executivo**

**MENSAGEM Nº 43 /2013.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, e art. 25, inciso VIII, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo projeto de lei que *“Altera a Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre o Quadro e Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, dispõe sobre o Quadro e Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso e dá outras providências

Entretanto, ocorreram solicitações de alterações na lei de Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UNEMAT, as quais foram objetos de inúmeras discussões, que resultaram no presente projeto de lei.

Assim, o presente projeto tem por escopo aperfeiçoar os Planos de Remuneração das Carreiras dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, em especial da Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da UNEMAT.

Em cumprimento a esta política de valorização do servidor público do Poder Executivo Estadual que vem sendo desenvolvida pelo atual Governo do Estado, é que apresentamos

o presente projeto de lei de adequações e melhorias da carreira dos servidores Técnicos da Educação Superior da UNEMAT, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação da matéria.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de julho de 2013.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2013.

Autor: Poder Executivo

**Altera a Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre o Quadro e Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O Art. 7º da Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Para os efeitos desta lei complementar entende-se por Profissionais Técnicos do Ensino Superior – PTES, o conjunto de ocupantes de cargos efetivos e os estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, que desempenham atividades relacionadas ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão, gestão e à administração do ensino superior na UNEMAT.”

**Art. 2º** O Art. 10, incisos I, II e III da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** A série de classes dos cargos que compõem a Carreira dos PTES estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas correspondentes à habilitação do servidor, da seguinte forma:

#### **I – Técnico Universitário:**

a) Classe A - habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, com registro no respectivo Conselho profissional, se for o caso;

b) Classe B – requisitos estabelecidos para a Classe A, acrescido de um dos seguintes itens:

1. curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

2. 360 (trezentas e sessenta horas) de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas;

c) Classe C - requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescido de um dos seguintes itens:

1. curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

2. 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas.

d) Classe D – Título de Mestre ou de Doutor ou PhD ou

1. outra habilitação em Nível Superior Completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, ou

1. requisitos estabelecidos para a Classe C acrescido de 02 (dois) cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cada curso, na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício

## **II – Agente Universitário:**

a) Classe A – habilitação em ensino médio, a qual se subdivide em:

1. Classe Am - habilitação em ensino médio sem educação profissional;

2. Classe Ap – habilitação em educação profissional técnica de nível médio de acordo com a especialidade;

b) Classe B - requisitos estabelecidos para a Classe A mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas;

c) Classe C: Habilitação em graduação com diploma reconhecido pelo MEC;

d) Classe D: Habilitação em pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* na área da atuação da UNEMAT.

## **III – Auxiliar Universitário:**

a) Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo;

b) Classe B: requisitos estabelecidos para a Classe A mais 100 (cem) horas de cursos de capacitação com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas.

c) Classe C: critérios estabelecidos para a Classe B mais cursos de capacitação de 120 (cento e vinte) horas com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas.

d) Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C acrescidos de um dos seguintes itens:

1. habilitação em ensino de nível médio completo;

2. mais 150 (cento e cinquenta) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou na abrangência do cargo, com fração mínima de 16 (dezesesseis) horas.

(...)"

**Art. 3º** Acresce o inciso III e altera o parágrafo único do Art. 49 da Lei Complementar nº. 321, de 30 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“**Art. 49** (...)

(...)

III – adicional de insalubridade.

**Parágrafo único.** O servidor exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, fará jus ao adicional de insalubridade nos termos da legislação que rege a matéria.

(...)”

**Art. 4º** O servidor que apresentar titulação acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito exigido para esta, terá direito às progressões horizontais, cumpridos os interstícios, até atingir a classe correspondente à sua titulação.

**Art. 5º** Os efeitos da presente lei estendem-se aos servidores inativos e pensionistas, desde que os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos.

**Art. 6º** Ficam criados 30 (trinta) Cargos de Auxiliar Universitário, 240 (duzentos e quarenta) cargos de Agente Universitário e 30 (trinta) cargos de Técnico Universitário, passando o Anexo I da Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, a vigorar nos termos do Anexo I desta lei.

**Art. 7º** O Anexo II da Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta lei.

**Art. 8º** O subsídio da Carreira dos Profissionais Técnicos do Ensino superior passa vigorar nos termos Anexo III desta Lei com efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2013.

**Art. 9º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de julho de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**

## ANEXO I

### QUANTITATIVOS DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	QUANTIDADE
AUXILIAR UNIVERSITÁRIO	150
AGENTE UNIVERSITÁRIO	700
TECNICO UNIVERSITÁRIO	150
<b>TOTAL</b>	<b>1.000</b>

## ANEXO II

CARGO	ESPECIALIDADES
Auxiliar Universitário	Auxiliar de Serviços Gerais
	Oficial de Manutenção
	Vigia
	Operador de Recursos Audiovisuais
	Motorista
	Telefonista
AGENTE UNIVERSITÁRIO	Técnico Administrativo do Ensino Superior
	Técnico em Laboratório
	Cinegrafista
	Editor de Imagens
	Técnico em Contabilidade
	Técnico em Informática
	Técnico em <i>Design</i>
	Técnico Agrícola
	Técnico em Laboratório de Solos
	Técnico em Agropecuária
	Técnico em Segurança do Trabalho
	Técnico em Enfermagem
	Interprete de Libras
Ledor escrevente	
Técnico Universitário	Administrador
	Advogado
	Analista de Sistema
	Pedagogo
	Biblioteconomista
	Contador
	Economista
	Gestor Público
	Jornalista
	Letrado
	Químico
Agrônomo	

	Biólogo
	Engenheiro Sanitário
	Físico
	Geógrafo
	Geólogo
	Bioquímico
	Arquivista
	Assistente Social
	Engenheiro em Segurança do Trabalho
	Museólogo
	Historiador
	Nutricionista
	Psicólogo
	Publicitário
	Relações Públicas
	Terapeuta Ocupacional

### ANEXO III

NÍVEIS CLASSES	AUXILIAR UNIVERSITÁRIO - 30 HS			
	A	B	C	D
1	1.092,97	1.420,86	1.804,49	2.291,70
2	1.144,34	1.487,65	1.889,31	2.399,42
3	1.198,12	1.557,55	1.978,09	2.512,17
4	1.254,44	1.630,78	2.071,09	2.630,28
5	1.313,39	1.707,41	2.168,41	2.753,88
6	1.375,14	1.787,68	2.270,35	2.883,34
7	1.439,75	1.871,68	2.377,03	3.018,83
8	1.507,43	1.959,66	2.488,76	3.160,73
9	1.578,28	2.051,76	2.605,74	3.309,29
10	1.652,45	2.148,18	2.728,19	3.464,80
11	1.730,11	2.249,15	2.856,42	3.627,65
12	1.811,42	2.354,85	2.990,66	3.798,14

NÍVEIS CLASSES	AGENTE UNIVERSITÁRIO - 30 HS				
	Am	Ap	B	C	D
1	1.887,29	2.170,39	2.383,95	2.979,94	3.724,92
2	1.972,22	2.268,06	2.491,24	3.114,04	3.892,55
3	2.060,98	2.370,12	2.603,34	3.254,18	4.067,72
4	2.153,71	2.476,77	2.720,48	3.400,60	4.250,75
5	2.250,63	2.588,23	2.842,91	3.553,64	4.442,05
6	2.351,92	2.704,70	2.970,85	3.713,56	4.641,95
7	2.457,75	2.826,41	3.104,53	3.880,66	4.850,82
8	2.568,35	2.953,60	3.244,23	4.055,29	5.069,11
9	2.683,92	3.086,50	3.390,22	4.237,77	5.297,21
10	2.804,70	3.225,40	3.542,78	4.428,48	5.535,60
11	2.930,91	3.370,54	3.702,20	4.627,76	5.784,69
12	3.062,80	3.522,22	3.868,80	4.836,00	6.045,01

NÍVEIS CLASSES	TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - 30 HS			
	A	B	C	D
1	3.515,73	4.289,20	5.232,82	6.384,04
2	3.673,94	4.482,21	5.468,29	6.671,32
3	3.839,27	4.683,91	5.714,37	6.971,53
4	4.012,03	4.894,68	5.971,51	7.285,24
5	4.192,58	5.114,94	6.240,23	7.613,08
6	4.381,24	5.345,12	6.521,04	7.955,67
7	4.578,39	5.585,64	6.814,48	8.313,66
8	4.784,42	5.836,99	7.121,13	8.687,78
9	4.999,72	6.099,66	7.441,59	9.078,74
10	5.224,71	6.374,15	7.776,46	9.487,28
11	5.459,83	6.660,99	8.126,40	9.914,21
12	5.705,52	6.960,73	8.492,09	10.360,35

NÍVEIS	CLASSES	AUXILIAR UNIVERSITÁRIO - 40 HS			
		A	B	C	D
1		1.457,29	1.894,48	2.405,98	3.055,60
2		1.525,79	1.983,53	2.519,08	3.199,23
3		1.597,49	2.076,73	2.637,45	3.349,56
4		1.672,59	2.174,37	2.761,45	3.507,04
5		1.751,19	2.276,55	2.891,21	3.671,84
6		1.833,51	2.383,57	3.027,13	3.844,46
7		1.919,67	2.495,57	3.169,38	4.025,11
8		2.009,90	2.612,88	3.318,35	4.214,31
9		2.104,37	2.735,69	3.474,32	4.412,39
10		2.203,26	2.864,24	3.637,58	4.619,73
11		2.306,82	2.998,87	3.808,56	4.836,87
12		2.415,23	3.139,80	3.987,54	5.064,18

NÍVEIS	CLASSES	AGENTE UNIVERSITÁRIO - 40 HS				
		Am	Ap	B	C	D
1		2.516,39	2.893,85	3.178,60	3.973,25	4.966,57
2		2.629,63	3.024,08	3.321,65	4.152,06	5.190,07
3		2.747,97	3.160,16	3.471,12	4.338,90	5.423,63
4		2.871,61	3.302,35	3.627,31	4.534,13	5.667,67
5		3.000,84	3.450,97	3.790,55	4.738,18	5.922,73
6		3.135,89	3.606,27	3.961,13	4.951,41	6.189,27
7		3.277,00	3.768,55	4.139,37	5.174,21	6.467,77
8		3.424,46	3.938,13	4.325,64	5.407,05	6.758,82
9		3.578,56	4.115,34	4.520,29	5.650,36	7.062,95
10		3.739,60	4.300,54	4.723,71	5.904,64	7.380,80
11		3.907,88	4.494,06	4.936,27	6.170,34	7.712,93
12		4.083,73	4.696,29	5.158,41	6.448,01	8.060,01

<b>NÍVEIS</b>	<b>CLASSES</b>	<b>TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - 40 HS</b>			
		<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>1</b>		4.687,65	5.718,93	6.977,09	8.512,05
<b>2</b>		4.898,59	5.976,28	7.291,06	8.895,09
<b>3</b>		5.119,02	6.245,21	7.619,16	9.295,37
<b>4</b>		5.349,38	6.526,24	7.962,01	9.713,66
<b>5</b>		5.590,10	6.819,92	8.320,31	10.150,77
<b>6</b>		5.841,66	7.126,82	8.694,72	10.607,56
<b>7</b>		6.104,52	7.447,52	9.085,97	11.084,88
<b>8</b>		6.379,23	7.782,66	9.494,85	11.583,71
<b>9</b>		6.666,30	8.132,88	9.922,12	12.104,98
<b>10</b>		6.966,28	8.498,86	10.368,61	12.649,71
<b>11</b>		7.279,77	8.881,32	10.835,21	13.218,95
<b>12</b>		7.607,36	9.280,97	11.322,79	13.813,80